DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/600/2013
PROTOCOLO	:	1403932
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.FRANCISCO LIBORIO SILVEIRA – 2.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.DIRETOR ADJUNTO – 2.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00104/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL
CONTRATADA	:	ASMET- ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA- ME
VALOR INICIAL	:	R$ 47.330,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA E, POR ESSA RAZÃO, RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 104/2012/DIRAF (fls. 1/6) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ASMET – Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., CNPJ/MF nº 03.942.894/0001-27, por seu Representante, Senhor Osvaldo Gois Figueiredo, CPF/MF nº 254.153.609-72, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4189/2013 (fls.

88/91).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 71).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 0104/2012/DIRAF (fls. 196/197), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, ressalvando a intempestividade na remessa, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7701/2014 (fls. 200/203).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5272/2015 (fls. 279/281), pugnando pela regularidade e legalidade com a ressalva da intempestividade na remessa dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada e, por essa razão, sugere a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4189/2013 (fls. 88/91).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 71).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 0104/2012/DIRAF (fls. 196/197), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS

nº 76/2013, cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos, asseverando, (fl. 202), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do Termo Aditivo nº 1/2013 ao **Contrato Administrativo nº 104/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Asmet assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda** (CNPJ nº 11.483.936/0001-37**), ressalvada** sua publicação fora do prazo observada no item 3.1.3 desta análise, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, ressalvando a intempestividade na remessa e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 280/281), *in verbis:*

> No nosso sentir, o afastamento da penalização pela remessa intempestiva de documentos, embora possa ocorrer, deve se restringir a hipóteses excepcionalíssimas, nas quais reste configurada alguma causa excludente da antijuridicidade da conduta como, por exemplo, o caso fortuito e a força maior, o que não é o caso dos autos.
>
> A par do exposto, ratificando in totum o parecer pretérito, encartado à peça 34, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 104/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documen**tos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso

de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a aplicação da penalidade entendo que a justificativa apresentada (fls. 228/229) merece acolhimento e, em consequência, desautoriza a aplicação de penalidade, visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls.196/197) ao Contrato Administrativo nº 0162/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ASMET – Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., CNPJ/MF nº 03.942.894/0001-27, por seu Representante, Senhor Osvaldo Gois Figueiredo, CPF/MF nº 254.153.609-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, constituindo a ressalva no fato decorrente da intempestividade na remessa, embora justificada, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências a fim compatibilizar a demanda de tais procedimentos às exigências regimentais desta Corte de Contas, sob pena de produzir o retardamento na apreciação dos processos sujeitos a apreciação, conforme preceitua o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator